



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 508, DE 2023 (Do Sr. Pedro Paulo)

Dispõe sobre a manutenção de decisões judiciais transitadas em julgado em matéria tributária, que possa ser revertida em virtude de decisão em controle concentrado ou difuso de constitucionalidade.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3185/24

(\*) Avulso atualizado em 9/9/24 para inclusão de apensado.

## PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. PEDRO PAULO)

Dispõe sobre a manutenção de decisões judiciais transitadas em julgado em matéria tributária, que possa ser revertida em virtude de decisão em controle concentrado ou difuso de constitucionalidade.

## O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a manutenção de decisões judiciais transitadas em julgado em matéria tributária, que possa ser revertida em virtude de decisão em controle concentrado ou difuso de constitucionalidade.

Art. 2º Ficam mantidos os efeitos de decisão judicial transitada em julgado, em matéria que discuta exigência do crédito tributário ou a existência ou não de relação jurídico-tributária, até 10 de fevereiro de 2023, que possa ser revertida em virtude de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado ou difuso de constitucionalidade que declare a validade de tributo anteriormente considerado inconstitucional, observadas, ainda, as alíneas “b” e “c” do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No dia 8 de fevereiro de 2023, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 881 da repercussão geral (RG), compreendeu que as decisões transitadas em julgado, que declararam, incidentalmente, a inconstitucionalidade de tributo, após a instituição da RG na Corte podem ser ultrajadas em virtude de posterior decisão do STF que declare a constitucionalidade do tributo ou da exigência. É indiscutível que



\* c d 2 3 4 8 5 4 0 7 8 5 0 LexEdit

a mudança abruta do cenário jurídico, em cessão automática da coisa julgada, é cenário nefasto para a segurança jurídica, previsibilidade e não surpresa dos contribuintes que obtiveram, para si, decisões judiciais transitadas em julgado que declararam a não existência de relação jurídica ou inexigibilidade de tributo.

Curioso, ainda, que o STF sempre privilegiou a invulnerabilidade da coisa julgada material, de modo que sentenças transitadas em julgado somente podem ser invalidadas mediante a utilização do já conhecido instrumento processual civil – a ação rescisória<sup>1</sup>. A princípio, se não fosse a tese pretendida pela Fazenda Pública – avalizada pela Corte<sup>23</sup>, o Tribunal seguiria seus entendimentos de praxe, os quais determinam que decisão da Corte que declare a constitucionalidade ou inconstitucionalidade não produz a automática reforma ou rescisão de decisões pretéritas que, eventualmente, adotaram entendimento diverso. É que, para tanto, será necessário o meio processual próprio para o caso.

As consequências práticas da decisão, sem modulação de efeitos, deveriam ter sido consideradas pelos eminentes ministros, haja vista que se deve sempre primar pela estabilidade, confiabilidade e previsibilidade das ações do Poder Público, sendo esta revelação máxima do princípio do Estado de Direito. Ainda, a modificação de situações jurídicas formadas legitimamente, cuja desconsideração acarreta prejuízos financeiros e risco de judicialização, compromete a expectativa do sujeito passivo, que pautou suas ações com base na orientação obtida pelo próprio Poder Judiciário. Trata-se de boa-fé, confiança e segurança jurídica, fatores que sempre devem ser considerados e que credibilizam os atores públicos envolvidos<sup>4</sup>.

No projeto que se propõe, pretende-se restabelecer os efeitos da coisa julgada para os contribuintes que obtiveram decisões após a sistemática da RG da

---

<sup>1</sup> Recurso Extraordinário nº 592.912/RS – Tribunal Pleno, Rel. Ministro Marco Aurélio, Julgamento 24.9.2015.

<sup>2</sup> Pise-se que não há inteiro teor do acórdão, ainda.

<sup>3</sup> "1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo".

<sup>4</sup> Deve-se rememorar que os efeitos da RG são desconhecidos, pois a "interrupção automática dos efeitos temporais das decisões transitadas em julgado" é fator que será verificado em retalhos, na atuação contenciosa, o que incentivará a judicialização, aumento do contencioso tributário e frustração de legítimas expectativas.



LexEdit



Corte Maior. A partir do texto, cria-se “waiver” para assegurar situações jurídicas consolidadas em favor dos contribuintes, cujo marco temporal, como se mencionou é a instituição da RG na Corte. É necessário resguardar a confiança e previsibilidade, principalmente daqueles que, de forma legítima, hipotecaram crédito no Poder Judiciário, por meio da obtenção do altar máximo do contencioso – a coisa julgada. Não é conveniente se instaurar a maior surpresa fiscal da década aos contribuintes, razão pela qual se propõe o projeto em tela.

Deputado PEDRO PAULO

AUTOR



LexEdit

\* C D 2 2 3 4 8 5 4 0 7 8 5 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Paulo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234854078500>

# **PROJETO DE LEI N.º 3.185, DE 2024**

**(Do Sr. Evair Vieira de Melo)**

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, a fim de estabelecer que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle incidental ou abstrato de constitucionalidade, não desconstituem automaticamente os efeitos da coisa julgada que tenha se formado, mesmo nas relações tributárias de trato sucessivo, devendo ser ajuizada a cabível ação rescisória.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-508/2023.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

*Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, a fim de estabelecer que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle incidental ou abstrato de constitucionalidade, não desconstituem automaticamente os efeitos da coisa julgada que tenha se formado, mesmo nas relações tributárias de trato sucessivo, devendo ser ajuizada a cabível ação rescisória.*

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, a fim de estabelecer que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle incidental ou abstrato de constitucionalidade, não desconstituem automaticamente os efeitos da coisa julgada que tenha se formado, mesmo nas relações tributárias de trato sucessivo, devendo ser ajuizada a cabível ação rescisória.

**Art. 2º** O art. 505 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 505.....

.....  
*Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle incidental ou abstrato de constitucionalidade, não desconstituem automaticamente os efeitos da coisa julgada que*

Apresentação: 15/08/2024 13:10:03.307 - MESA

PL n.3185/2024



\* C D 2 4 9 3 5 3 8 0 0 8 0 0 \*

*tenha se formado, mesmo nas relações tributárias de trato sucessivo, devendo ser ajuizada a cabível ação rescisória.”*

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem o condão de revisar *legislativamente* a jurisprudência recentemente fixada pelo eg. Supremo Tribunal Federal, nos RREEs nº 949.297 e nº 955.227, submetidos à sistemática da repercussão geral, em que restou consignada a seguinte tese:

*"1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo.*

*2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo."*



\* C D 2 4 9 3 5 3 8 0 0 8 0 0 \*

A nosso ver, orientações dessa natureza não observam o postulado constitucional da segurança jurídica, em sua dupla dimensão *objetiva* e *subjetiva*.

De fato, não representa qualquer novidade que a segurança jurídica consubstancia um dos pilares fundamentais sobre os quais se erige um Estado Democrático de Direito.

Mais ainda: o núcleo da segurança jurídica, em uma dimensão *objetiva*, veda a retroação da lei, tutelando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a **coisa julgada**. Em sua perspectiva *subjetiva*, a segurança jurídica protege a **confiança legítima**, procurando preservar fatos pretéritos de eventuais modificações na interpretação jurídica, bem como resguardando efeitos jurídicos de atos considerados inválidos por qualquer razão. Ao fim e ao cabo, **o princípio da confiança legítima é um instrumento normativo de salvaguarda de expectativas legitimamente criadas por atos estatais – normativos, administrativos e judiciais.**

Como se sabe, a coisa julgada encerra garantia fundamental constitucional, insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, que tem por objetivo precípuo a estabilização de pronunciamentos judiciais e a pacificação social dos conflitos, mediante a imperatividade do que decidido, bem como a imutabilidade da resposta jurisdicional definitiva (CARNELUTTI, Francesco. Sistema de direito processual civil. Trad. Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000. p. 190).

Não por outra razão, a melhor doutrina processual brasileira aponta no mesmo sentido. Em valioso artigo dedicado ao assunto, o Catedrático de Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Professor José Carlos Barbosa Moreira, consignou que "o interesse na preservação da **res iudicata** ultrapassa, contudo, o círculo das pessoas diretamente



\* C D 2 4 9 3 5 3 8 0 0 8 0 0 \*

*envolvidas*", na medida em que "a estabilidade das decisões é condição essencial para que possam os jurisdicionados confiar na seriedade e na eficiência do funcionamento da máquina judicial" (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Considerações sobre a chamada "relativização" da coisa julgada material, In: Temas de direito processual, Nona Série. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 245-246).

É exatamente esses predicados que foram negligenciados pelo pronunciamento do eg. Supremo Tribunal Federal.

A tese fixada pelo STF nos RREEs nº 949.297 e nº 955.227 solapam esses elementos básicos sobre os quais se funda a nossa ordem constitucional.

Não é possível admitir a desconstituição automática de decisões acobertadas com o manto da coisa julgada em decorrência de um ulterior pronunciamento de nossa Suprema Corte, anos depois da estabilização e pacificação da controvérsia jurídica, ainda que se trate de relações tributárias de trato sucessivo.

Insista-se: a coisa julgada não se afigura desdobramento do cânones da justiça, mas, sim, da segurança jurídica. Daí por que a sua desconstituição pressupõe, necessariamente, ajuizamento da pertinente ação rescisória, observado seu prazo decadencial.

É irrelevante, nesse pormenor, a natureza do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal: se proferido em sede de ação direta, ou se lavrado em sede de controle incidental de constitucionalidade, submetido ou não à sistemática da repercussão geral.

O respeito e a observância à coisa julgada decorrem de imperativo constitucional, razão por que o seu desfazimento não pode



\* C D 2 4 9 3 5 3 8 0 0 8 0 0 \*

prescindir, como assim decidiu o STF, do ajuizamento da cabível ação rescisória.

Essa proposição visa a corrigir esse equívoco e impor a estrita obediência a esse postulado fundamental, que é a coisa julgada.

Além disso, um pronunciamento judicial transitado em julgado e que, em consequência, foi acobertado pelo manto da indiscutibilidade e da imutabilidade, gera nos jurisdicionados a confiança legítima naquele ato estatal. Em consequência, o princípio da proteção da confiança obsta intervenções estatais que possam comprometer projetos de vida já iniciados, esvaziando-os substancialmente, notadamente quando estes se orientam por uma prévia manifestação estatal. Ademais, reclama ainda um elevado grau de respeito aos efeitos concretos e já consolidados de atos pretéritos praticados pelas instituições políticas, administrativas e judiciárias.

É o que nos ensina o Professor Valter Shuenquener, em sua obra “O princípio da proteção da confiança: uma nova forma de tutela do cidadão diante do Estado. Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 159”

*(...) o princípio da proteção da confiança precisa consagrar a possibilidade de defesa de determinadas posições jurídicas do Judiciário e pelo Executivo. Ele tem como propósitos específicos preservar a posição jurídica alcançada pelo particular e, ainda, assegurar uma continuidade das normas do ordenamento. Trata-se de um instituto que impõe freios e contra um excessivo dinamismo do Estado que seja capaz de descortejar a confiança dos administrados. Serve como uma justa medida para confinar o poder*



\* C D 2 4 9 3 5 3 8 0 0 8 0 0 \*

***das autoridades estatais e prevenir violações dos interesses de particulares que atuaram com esteio na confiança (grifou-se).***

Por essas razões, acreditamos que seja necessário que este Congresso Nacional revisite a temática, notadamente porque o ordenamento jurídico pátrio exclui expressamente o Poder Legislativo – enquanto *locus*, por excelência, para decisões de primeira ordem em uma democracia – do intitulado efeito vinculante.

Ciente de que estamos aperfeiçoando as instituições democráticas, exorto o apoio dos demais pares para endossar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

# **Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.105, DE 16 DE  
MARÇO DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105>

**FIM DO DOCUMENTO**